EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 2

EXPEDIENTE

22 FEV. 2021

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 001/20121 o qual "**Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica**", vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Vereador João Paulo Fernandes Resende

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-22-Fev-2021-13:17-033678-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EGRÉGIO PLENÁRIO,

NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima vênia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 001/2021, tem por objetivo a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete.

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a ilegalidade do mesmo.

Ato contínuo, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, ratifica os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, alegando ser incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

III- Das Razões Do Recurso

Aos Municípios, nos termos do inciso I, do art. 30 da Carta Magna, cabe dispor sobre assunto de interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

A competência municipal reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República.

Neste mesmo diapasão tem-se a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia, em Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83:

> *"A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese a aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local"*

Como se verifica, o presente caso versa sobre interesse local, uma vez que com a inserção dos referidos profissionais nas escolas públicas trará inúmeros benefícios não só aos alunos mas também à todas as famílias.

Assim, a Administração Pública Municipal atua dentro de seus limites constitucionais quando insere os referidos profissionais no âmbito escolar, sendo de fácil percepção o interesse local.

Em se tratando de matérias de interesse local, a iniciativa para propositura de propostas é concorrente, não sendo exclusiva do legislativo, motivo pelo qual os pareceres, tanto da Procuradoria do Legislativo, quanto da Comissão de Legislação e Justiça, não podem ser acatados, devendo, portanto, o projeto ser levado a Plenário para análise de seu mérito.

Ademais, o art. 61 da Constituição Federal lista as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do executivo e as posturas municipais não se enquadram nesta lista. Logo, o que não está previsto no dispositivo constitucional, é de iniciativa comum ou concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O presente projeto também avança de maneira positiva no sentido de promover e garantir a cidadania e a dignidade da pessoa humana, art. 1°, II e III da Constituição Federal, ao propiciar e incentivar atendimento social e psicológico aos alunos da educação básica além é claro destes profissionais poderem auxiliar os professores em suas atividades.

Uma parte considerável dos alunos da educação básica, que estão matriculados na rede pública, necessitam desse tipo de atendimento, sendo necessário garantir o auxílio a estes.

Ademais, o projeto em análise, é autorizativo e não cria obrigação ao Município, cabendo ao Executivo fazer valer ou não o direito dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em vício exclusivo de ilegalidade, posto que afigura-se legal do ponto de vista da iniciativa, já que a matéria nele tratada é de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada à Câmara Municipal tanto por iniciativa do Poder Executivo quanto por iniciativa do Poder Legislativo.

IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021

Vereador João Paulo Fernandes